



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Guaraí - TO
RTOrd 0000898-55.2017.5.10.0861
RECLAMANTE: ESPÓLIO DE [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

Relatório

Trata-se de demanda em que o reclamantes formulam os pedidos de indenização por despedida arbitrária e reparação por danos morais e materiais, além do registro do contrato de trabalho na CTPS, fazer os recolhimentos previdenciários e pagar multa do artigo 477, da CLT.

O reclamado defendeu-se. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ativa e inépcia da inicial. No mérito, contestou os pedidos, alegando não ter havido despedida arbitrária e não se configurar o direito às indenizações vindicadas.

Os reclamantes manifestaram-se.

Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas.

Sem mais provas, teve encerrada a instrução processual, sem êxito no juízo conciliatório.

Razões finais aduzidas.

É o relatório.

Fundamentação

INÉPCIA

Diz a defesa encontrar-se ausente a correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos, aduzindo omissão em individualizar os objetos que a cada um dos autores cabe.

No presente feito, figuram no polo ativo, formando litisconsórcio, o espólio e a esposa do falecido.

De fato, não foi feita a individualização das pretensões.

Contudo, essa omissão em nada prejudicou o direito de defesa. Tanto é verdade, que o reclamado conseguiu entender o dissídio e apresentou defesa contra todas as postulações, com base nos fatos e fundamentos dos pedidos.

O artigo 840, da CLT, informa da simplicidade do processo trabalhista.

Da leitura da petição inicial, fácil entender, o que aconteceu em relação ao demandado, que os pedidos de pensão por morte e reparação pessoal de danos morais dizem respeito a esposa do falecido ex-empregado, [REDACTED] e que os demais, indenização moral pela despedida discriminatória, indenização material pela despedida discriminatória, registro de CTPS e multa do artigo 477 da CLT, são vinculados ao espólio. Importante estabelecer a possibilidade da legitimação concorrente prevista na Lei 6.858/1980.

Seria extremo preciosismo determinar a emenda da inicial para ser definido o óbvio.

Do contexto, não há inépcia a ser pronunciada.

Afasto.

ILEGITIMIDADE ATIVA

[REDACTED]

Conforme definido no item anterior, no presente feito, figuram no polo ativo, formando litisconsórcio, o espólio e a esposa do falecido.

Como já acentuado, não foi feita a individualização das pretensões.

Da leitura da petição inicial, contudo, fácil entender, sem maiores esforços, que o direito correlacionado ao pedido de indenização material pela despedida discriminatória pertence ao espólio, com a possibilidade concorrente de [REDACTED] só ou acompanhada, vir a juízo reclamar o direito.

No que tange a possibilidade da legitimação concorrente, friso que consta dos autos documentação confirmatória da união estável de longa data entre o falecido e [REDACTED], sem que a defesa fizesse qualquer tipo de impugnação.

A Lei 6.858/1980, no artigo 1º, define claramente que tanto os dependentes habilitados perante a Previdência Social quanto **os sucessores previstos na lei civil** poderão requerer verbas não recebidas em vida pelo empregado morto.

A jurisprudência trabalhista de há muito firmou o reconhecimento da legitimidade da companheira estável para propositura da ação em nome do falecido visando créditos trabalhistas.

Do contexto, reconheço a legitimidade ativa concorrente de [REDACTED].

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

ESPÓLIO DE [REDACTED]

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Não tem razão o reclamado na preliminar sobre ilegitimidade ativa do espólio para postular indenização por despedida discriminatória e danos morais.

Vejo presente interesse e legitimidade do ESPÓLIO e [REDACTED] para postular em juízo reparação por danos materiais vinculados à despedida discriminatória e reparação por danos morais.

No tocante à possibilidade da titularidade patrimonial do dano moral, na forma do que consta dos fundamentos da preliminar, a jurisprudência atualmente aceita a transmissibilidade dos direitos, sendo o direito à indenização por dano moral transmissível aos herdeiros, mesmo que a vítima não tenha entrado com a ação devida quando ainda estava viva.

O fundamento da transferibilidade está inserido no artigo 943, do Código Civil. O dispositivo prevê a transmissibilidade por herança do direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la. O referido dispositivo legal não faz qualquer distinção entre dano moral e patrimonial, sendo ambos espécies do gênero dano indenizável, o que afasta a possibilidade do intérprete da lei fazê-la, consolidando a ideia de intransferibilidade do tipo de direito.

Não opera dúvidas que os herdeiros sucedem ao direito de ação que o de cujus, quando ainda estava vivo, tinha contra o ofensor.

Deve-se levar em conta que se a possibilidade jurídica já existia no patrimônio do de cujus, não sendo justo que tal direito fique de fora da sucessão. O ressarcimento trata do dano moral e material experimentado pelo morto, alcançado, via de consequência, os seus sucessores, como me parece de clareza solar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA

A defesa sustenta falta de legitimidade para responder a ação em relação ao pedido de pensão por morte vitalícia. Saliencia que seria o INSS para responder a ação, por ser o sujeito jurídico competente para concessão da referida pensão.

Está claro na petição inicial a pretensão de receber, em substituição ao INSS, o valor correspondente à pensão por morte que foi negado pelo ente autárquico, com fundamento na falta de condição de segurado pelo ex-empregado do reclamado falecido.

Ora, o benefício foi formalmente negado pela entidade, conforme reluz da prova dos autos. Assim, somente restou aos autores da demanda valerem-se da indenização substitutiva, por força do que prevê o artigo 927, do Código Civil, o qual contempla que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, dispensa maiores esforços interpretativos a conclusão de que apenas o empregador poderia responder pela ação de reparação de indenização substitutiva.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A questão submetida, em relação às contribuições previdenciárias ordinárias

devidas durante o fluxo contratual, não está dentro dos contornos estabelecidos pelo artigo 114 da CF.

Com efeito, o TST, por meio da Súmula 386, definiu que não é da competência trabalhista ações com questões afetas aos recolhimentos previdenciários pendentes.

Por força do exposto, decreto a incompetência para conhecer a julgar a demanda sobre a questão alusiva a omissão do empregador em recolher as contribuições previdenciárias no curso do contrato de trabalho, na forma da Súmula 368/TST, extinguindo o processo sem exame do mérito.

MÉRITO

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo espólio de [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED] na qual se discute despedida discriminatória e se postula reparações.

Segundo a petição inicial, o empregado falecido laborou para o reclamado, como trabalhador rural, sem registro na CTPS, no período de 18.10.2014 a 18.11.2016, quando foi imotivadamente despedido.

Em prosseguimento, descreve a referida peça que:

"A partir do segundo semestre do ano de 2016 o reclamante/de cujus descobriu que estava doente, mas ainda sem um diagnóstico preciso sobre qual doença fora acometido.

À medida que o tempo passava o reclamante piorava e quando não pôde mais desempenhar o labor da maneira que desempenhava, devido à agressividade da doença, o seu empregador passou a tratar o reclamante de uma maneira diferente (fria e distante), até que no dia 18/11/2016, após o diagnóstico de que o reclamante/de cujus estava com câncer, o reclamado o demitiu sumariamente.

O reclamante/de cujus faz o registro de que não houve aviso prévio, apenas a demissão sumária no dia 18/11/2016.

Excelência, não restam dúvidas de que a demissão do reclamante ocorreu por conta única exclusivamente da descoberta da doença."

Narra que o óbito veio a ocorrer em 08.04.2017.

O reclamado contestou, negando a despedida discriminatória e ter tido conhecimento da doença que vitimou o ex-empregado. Descreve que o falecido tinha intenção de rescindir o contrato de trabalho para trabalhar em uma outra propriedade rural, pertencente a um tal de "Chico do Basa", e, por isso, entraram em acordo, ficando acertada a despedida imotivada, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, aventando, ainda, que o próprio ex-empregado ainda não tinha ciência do seu estado de saúde, o que somente veio a tê-lo quando já estava no outro emprego, no Município de Pequizeiro-TO, quando então *"o mesmo procurou auxílio médico, sendo submetido a uma cirurgia de "hérnia" no Hospital Regional de Guaraí-TO, nem mesmo o médico que realizou o procedimento cirúrgico sabia que ele estava com câncer, o médico que realizou a cirurgia acreditava que ele estava com hérnia, quando então foi descoberto o real estado de sua saúde do Requerente, sendo diagnosticado com câncer"*. Sustenta por fim que câncer não seria doença estigmatizante.

Entendo que houve conhecimento da doença pelo empregador, bem como a despedida discriminatória, e vou indicar o porquê.

Restou incontroversa a duração do pacto laboral, portanto, de 18.10.2014 a 18.11.2016. Da mesma forma, ocorreu com a falta de registros na CTPS e data do falecimento, em 09.04.2017.

De imediato, entendo que, nos casos de trabalhadores rurais, em determinadas circunstâncias, o câncer pode ser sim doença estigmatizante, pois a anomalia, conforme a condição de saúde do doente, tem largo potencial para comprometer a produtividade do empregado rural e, com isso, configurar doença estigmatizante. Vale destacar que, no caso presente, o reclamante era o único empregado da propriedade rural do reclamado, o que sugere grande incômodo a manutenção de empregado sem condições ideais de saúde. Logo, a doença produzia significativo impacto à parte demandada, sobretudo se levarmos em consideração a falta da sua condição de segurado perante o INSS, em face da omissão do empregador em fazer os recolhimentos previdenciários aos quais estava obrigado por determinação legal.

Portanto, as peculiaridades do caso presente traçam inequívoca configuração de doença estigmatizante.

Soa estranha a alegação da defesa do reclamado sobre pactuação amigável entre as partes de rescisão imotivada do contrato de trabalho em condições vantajosas apenas para o empregado, e com a finalidade exclusiva de atender a vontade deste em se vincular a outro contrato de trabalho. Isso, foge à regra das máximas de experiência.

Chamou a atenção também o fato da rescisão não ter sido submetida a homologação, conforme determina a lei.

Interessante ainda notar que o reclamado fez acordo com o falecido, com este **"abrindo mão também de qualquer ação civil, criminal ou trabalhista"**, conforme consta do documento específico coligido ao feito. Isso inegavelmente me fez presumir finalidade escusa, sugestivamente derivada do conhecimento pelo empregador da situação anormal da saúde do empregado.

Lembro que a despedida ocorreu em 18.11.2016.

Os fatos acima relatados conspiram contra a alegada falta de conhecimento reiteradamente mencionada na defesa pelo empregador.

Consta dos autos dois atestados médicos datados de 18.10 e 27.10.2016, com afastamentos por motivo de saúde com duração respectivamente de 5 e 7 dias. Pela postura adotada na defesa, a parte assume ter tido conhecimento da documentação ainda na vigência do contrato de trabalho.

Portanto, a prova documental acima traçava quadro capaz de estabelecer certeza quanto ao conhecimento pelo empregador da incapacidade laborativa do falecido, único empregado à época da propriedade rural do reclamado, vale lembrar.

Como visto, depara-se com mais um sintoma a confirmar o conhecimento de doença grave pelo reclamado. Sem dúvida, que o estado de saúde inviabilizava a execução do contrato de trabalho por empregado que não possuía a condição de segurado da previdência social.

Não obstante todo o forte, robusto e convincente cenário conspiratório delineado, ainda foi produzida prova oral, que serviu para confirmar a ciência pelo reclamado do problema de saúde.

A testemunha NÁGILA INOCENCIA DE SOUZA informou que algumas vezes visitou **"o falecido na fazenda enquanto ele estava doente e esclarece que ele adoeceu lá"**, acrescentando ter detectado que **"não estava em condições de trabalhar"**. Relatou ainda que **"ficou no lugar do falecido a primeira testemunha ouvida e informa que ouviu comentário do falecido que a referida testemunha teria sido contratada para ajudar o mesmo"**.

A testemunha GERUSA DIAS CARDOSO também fez o mesmo tipo de visitas e informou que **"o falecido ele já estava doente"**, aduzindo ainda que **"o dono da fazenda**

contratou outro empregado para colocar no lugar do falecido enquanto ele já estava doente", arrematando que o ex-empregado "tinha um caroço na virilha e esse caroço atrapalhava andar e trabalhar".

Assim, vê-se que restou devidamente comprovado o comprometimento do estado de saúde do falecido enquanto ainda era empregado informal do reclamado, fato que jamais poderia ocorrer na fazenda sem o conhecimento do empregador. Também restou comprovada a incapacidade laborativa contemporânea ao contrato de trabalho, o que joga pá de cal na pueril alegação sobre interesse em firmar outro contrato de trabalho com o tal multicitado inominado "Chico do Basa".

O testemunho de JOSÉ GUEDES DE SOUZA não foi muito assertivo e consistente. Aliás, foi marcado por verdades tortas. Disse ter trabalhado **"junto com o falecido durante certo tempo"**, para em seguida afirmar que **"não sabe informar quantos meses"** atuaram juntos. Além disso, aludiu que o **"falecido residia na fazenda"**, e que **"via na fazenda [REDACTED] e [REDACTED]"** (esposa e filho), mas contraditoriamente arremata que **"não sabe se ambos residiam com o falecido na propriedade"**.

Portanto, o testemunho acima mencionado não transmitiu a necessária e imprescindível convicção, sobretudo pela grave afirmação duvidosa sobre ter trabalhado na fazenda junto com o reclamante, o que foi negado pela testemunha que em seguida abordarei.

Interessante destacar que o reclamado, no lugar de chamar em juízo para depor o tal novo empregador do reclamante, o da alcunha "Chico do Basa", preferiu, sem maiores explicações, a oitiva de testemunha que se apresentou um tanto tendenciosa para comprovar o alegado outro contrato de trabalho, quando o mais fácil seria a simples oitiva como testemunha do próprio indivíduo mencionado como novo empregador.

Ainda foi ouvida a testemunha FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Este disse que era o comprador do leite produzido na fazenda e informou que **"o falecido saiu do emprego porque teria arrumado outro serviço para o lado de Goianorte"**, e aduziu que ele **"residia na fazenda com a sua esposa aqui presente"**. Informou ainda que **"com a saída do falecido a testemunha anterior ficou no seu lugar"** (JOSÉ GUEDES DE SOUZA), finalizando que esta referida testemunha **"não trabalhou junto com o falecido"**.

Ora, a defesa do reclamado aludia que o falecido, sem capacidade laborativa, teria ido para as bandas do Pequizeiro/TO e a testemunha acima informou outro lugar.

O testemunho acima refutou o que disse a testemunha JOSÉ GUEDES DE SOUZA sobre ter trabalhado junto na fazenda com o falecido.

Assim, não captei na testemunha forte, robusta e convincente certeza.

Pelo conjunto probatório acima examinado, dúvidas não há sobre o falecido ter apresentado os primeiros graves sintomas incapacitantes do seu estado de saúde ainda durante o contrato de trabalho.

Não há dúvidas de que a incapacidade laborativa foi o vetor motivacional a determinar a rescisão do contrato de trabalho, em virtude da equivocada opção menos onerosa feita pelo empregador, para livrar-se do empregado informal que não ostentava a condição de segurado e deixara de ser produtivo.

O TST já possui entendimento jurisprudencial sobre a questão da despedida discriminatória.

A Súmula 443 tem a seguinte redação:

"Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Portanto, sempre será tida como presumidamente discriminatória a despedida de empregado portador de doença que gere incapacidade laborativa e que suscite estigma ou preconceito.

Portanto, o reclamado estava com o encargo de provar que não se configurou a presunção a que se refere a súmula.

Contudo, além de não obter êxito na prova, o acervo residente nos autos confirmou com sobras o conhecimento pelo empregador da anomalia no estado de saúde do ex-empregado.

Assim, não houve simples exercício do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho e sim a hipótese de despedida discriminatória.

Do contexto delineado, forçoso o **deferimento** do pedido de salários em dobro do período entre o desligamento e a data do falecimento do de cujos, na forma da pretensão correlata deduzida na peça de ingresso, na forma do artigo 4º, II, da Lei 9.029/95.

DANOS MATERIAIS

A reclamante [REDACTED] pleiteia reparação de danos materiais causados pela rejeição do INSS em conceder-lhe pensão por morte com fundamento na falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho.

A falta de registro profissional na CTPS acarretou a omissão em fazer os recolhimentos das contribuições previdenciárias do falecido. Com isso, a sua companheira não pôde usufruir do benefício previdenciário cabível, pensão por morte. Por força do exposto, foi postulada a reparação patrimonial, baseada na equivalência ao prejuízo causado.

A responsabilidade civil tem como fundamento o fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. No sentido, descreve o artigo 927, do Código Civil, a obrigação daquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a fazer o ressarcimento do prejuízo causado.

A fonte de inspiração do instituto brota do princípio de que aquele que causar dano, moral ou material, ficará no dever de restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso. Caso impossível o restabelecimento, ficará obrigado a compensar a vítima do dano.

Maria Helena Diniz (2003, pag. 34) assim define a responsabilidade civil:

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)."

De regra, a responsabilidade em apreço surge da conduta ilícita do agente. O ato ilícito gera o dever de compensar a vítima. Portanto, a conduta injurídica causadora do dano representa o elemento desencadeador do direito à reparação.

No caso presente, se o empregador tivesse feito os recolhimentos das contribuições previdenciárias, cumprindo a lei, a viúva do falecido estaria a receber o benefício previdenciário, pensão por morte.

Assim, foi em função da conduta omissa do empregador que adveio o prejuízo que se busca reparar.

Daí surge o dever de ressarcir. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, sempre deve estar presente a ação ou omissão voluntária culposa do agente, relação de causalidade ou nexu causal e dano.

Tais pressupostos encontram-se perfeitamente delineados no caso em exame.

Assim situado, imperioso o **deferimento** do pedido, condenando o reclamado, via de consequência, ao pagamento do valor correspondente à pensão que deveria ser paga pelo INSS, de acordo com as regras legais estabelecidas, na forma do que será apurado em liquidação de sentença, por perícia.

Por falta de controvérsia, o valor salarial a ser utilizado será aquele mencionado na peça vestibular.

A condenação se estenderá até a data em que eventualmente a reclamante consiga receber o benefício previdenciário do INSS.

As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez.

A dívida vencida terá como termo inicial a data do requerimento feito junto ao INSS.

Deverá doravante ser efetuado o pagamento mensal com vencimentos a cada 30 dias.

O artigo 475-Q, do CPC, autoriza a determinação de constituição de capital para assegurar o adimplemento de pensão. Nesse contexto, considerando que se trata de garantia de pagamento de parcelas de caráter alimentício e, por se tratar de pensão a ser paga por longo período, cabível é a constituição de capital.

Deverá o reclamado, portanto, fazer a constituição de capital suficiente, na forma do artigo 475-Q, do CPC, para garantir o pagamento da prestação alimentícia definida no julgado, com a finalidade de ensejar tutela real do direito às parcelas derivadas do título judicial, para regular em definitivo a situação litigiosa, conforme dispõe o art. 468 do CPC.

DANOS MORAIS

Com a petição inicial, foi postulada reparação por danos morais no valor de R\$ 65.000,00. Como fundamento, houve indicação de dor moral sofrida pelo de cujus e familiares decorrente da situação de desemprego causado por ato discriminatório, bem como o estado de penúria, por falta de fonte de sustento, que se encontra a esposa do falecido, [REDACTED].

No tocante à possibilidade de transmissão patrimonial do dano moral, nossa doutrina e jurisprudência atualmente se dividem em três correntes: a) a intransmissibilidade, na qual o direito à indenização por dano moral não se transmite aos herdeiros; b) a transmissibilidade condicionada, em que somente irá transmitir o direito à reparação do dano extrapatrimonial caso a vítima tenha ingressado com a ação em vida; c) transmissibilidade, sendo o direito à indenização por dano moral transmissível aos herdeiros, mesmo que a vítima não tenha entrado com a ação devida quando ainda estava viva.

Entendo mais justa e razoável para a hipótese dos autos a posição da transmissibilidade incondicionada. Cito como fundamento central o previsto no artigo 943, do Código Civil. O dispositivo prevê a transmissibilidade por herança do direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la. O referido dispositivo legal não faz qualquer distinção entre dano moral e patrimonial, sendo ambos espécies do gênero dano indenizável, o que afasta a ideia de intransferibilidade.

No caso presente, o falecido experimentou sofrimento moral durante o

período do desligamento ao falecimento, quando então ficou sem fonte de sustento e com a preocupação da possibilidade da esposa e família ficar desamparados.

É indiscutível que os herdeiros sucedem ao direito de ação que o de cujus, quando ainda estava vivo, tinha contra o ofensor.

Deve-se levar em conta que se a possibilidade jurídica de obter dinheiro pela dor já existia no patrimônio do de cujus, constituindo um elemento do mesmo, não seria justo que ficasse de fora da sucessão. O ressarcimento trata do dano moral experimentado pelo morto e também sofrido pelos parentes próximos.

Relevante notar que na petição inicial, a par da dor personalíssima do de cujus, também constou como causa de pedir o fato de que a "*viúva encontra-se em estado de extrema necessidade tendo em vista que o 'de cujus' era o único que provia o sustento da casa*". Diz que, pela impossibilidade de receber pensão por morte, hoje passa por "*constrangimento por falta de condições para prover alimentos básicos para sobrevivência*", por não ter sido beneficiada da cobertura previdenciária.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil advém da conduta ilícita do agente que causou o dano.

No caso presente, a despedida discriminatória ocorrida causou inegável dor moral ao falecido e seus sucessores e esse dano foi decorrente da prática de ato ilícito, sendo facilmente norteável o nexo causal.

Ainda importante estabelecer que a penúria financeira da viúva foi causada pela omissão do empregador em fazer os recolhimentos das contribuições previdenciárias, que coarctou a expectativa de receber o benefício pensão por morte do segurado. Aqui está presente mais um ato ilícito.

Dispensável fazer maiores indagações sobre sofrimento moral acarretado pela perda da possibilidade de perceber o benefício previdenciário, máxime quando arrimo de família muito pobre falece.

Assim, foi em função das condutas do empregador que advieram os prejuízos morais que se busca reparar.

Novamente menciono que, para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá estar presente a ação ou omissão voluntária culposa do agente, relação de causalidade ou nexo causal e dano.

Tais pressupostos estão lucidamente presentes.

Assim situado, imperioso o **deferimento** do pedido, condenando o reclamado, via de consequência, ao pagamento de indenização moral compatível com as condições das partes e circunstâncias dos fatos, valendo mencionar que o tipo de indenização tem finalidade dúplice: punitivo e compensatório.

A referida indenização não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser fixado valor inexpressivo.

Levando em conta todos os elementos informadores da lide, arbitro a indenização em R\$ 30.000,00.

DEMAIS PEDIDOS

Como não houve qualquer discussão no feito sobre o contrato de trabalho e omissão do empregador em anotar a CTPS, consequentemente **defiro** o pleito de efetuar anotações na

CTPS do falecido.

No que se refere ao pedido da multa do artigo 477, da CLT, sorte igual não merece o autor da demanda.

Como causa de pedir, a inicial apenas dispõe:

"Plenamente aplicável ao caso em tela a multa do art. 477 da CLT, uma vez que, conforme acima sustentado, cabia ao reclamado proceder à propositura de ação de consignação de pagamento com o fim de desincumbir-se da obrigação".

Não houve a indicação de qual ação se referia a parte.

Segundo a dicção do artigo 477, da CLT (vigente à época dos fatos importantes da lide), o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado ao empregado no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A lei estabelece prazo para o empregador fazer o pagamento da rescisão ao empregado.

No caso específico, apesar do reclamado não ter contestado o pedido, verifico do documento "termo de quitação total dos direitos trabalhistas" que a quitação rescisória foi efetuada em 14.11.2016. portanto, em data anterior ao desligamento.

O autor da demanda, deparando-se com a prova documental, nada aludiu.

Por isso, no particular, **indefiro** o pedido.

HONORÁRIOS

Como o reclamante obteve neste processo êxito parcial de provimento condenatório de obrigação de pagar, defiro a verba honorária no patamar de 15% a incidir sobre o valor da condenação, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como o reclamante não teve sucesso quanto aos demais pedidos, defiro a verba honorária em favor das reclamadas, no percentual de 10%, incidentes sobre os pedidos recusados, na forma do artigo 791-A, da CLT, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, cujo pagamento, contudo, vai ficar a depender da alteração da condição econômica da parte, nos moldes traçados pelo §4º, do mesmo dispositivo legal.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro aos reclamantes as benesses da gratuidade da justiça.

Dispositivo

Isso posto, afasto todas as preliminares arguidas pelo reclamado e, de ofício, decreto a incompetência para conhecer e julgar a causa sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias ordinárias devidas durante o contrato de trabalho, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, no particular, para, ao final, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento dos pedidos acolhidos na fundamentação, que, para os efeitos legais, passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Foi deferido o pleito de anotações na CTPS.

O reclamado deverá constituir capital suficiente para garantir o pagamento da pensão deferida.

Determino a remessa de ofícios, com cópia da sentença, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, ao INSS e DRT, para que tomem conhecimento e adotem as providências administrativas e/ou judiciais que o caso exige, tendo em vista a manutenção de empregado sem registros na CTPS.

Atualizações monetárias na forma da lei.

Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme será definido na fase de liquidação de sentença, sem causar prejuízo às partes.

Custas processuais pelo reclamado, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 100.000,00.

Intimem-se.

GUARAI, 24 de Março de 2018

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Juiz do Trabalho Titular